

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório por Inexigibilidade de Licitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SISTEMA) ABRANGENDO OS SEGUINTE MÓDULOS: GESTOR DE TRÂMITE DE PROCESSOS – GTP; CONTROLE E GESTÃO PÚBLICA – CGP; GESTOR DE CARGOS E SALÁRIOS – GCS; GESTOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNICA – GCAP; GESTOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – GTM; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

O valor estimado da futura contratação, baseado na estimativa média dos orçamentos apresentados é R\$ 82.181,40 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) anual, sendo R\$ 6.848,45 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) mensal (vinte e quatro mil reais). Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico



vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar inexigível. No caso em tela, nos deparamos com a questão da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SISTEMA) ABRANGENDO OS SEGUINTE MÓDULOS: GESTOR DE TRÂMITE DE PROCESSOS – GTP; CONTROLE E GESTÃO PÚBLICA – CGP; GESTOR DE CARGOS E SALÁRIOS – GCS; GESTOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNICA – GCAP; GESTOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – GTM; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

No caso de contratação dos serviços em comento, via de regra, a Administração opta pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado: *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 365: *"Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Em realidade, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois o objeto da contratação só é "fornecido" pela empresa em questão. Em assim sendo, não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta.



A inviabilidade de competição, para ser caracterizada, deve atender a alguns requisitos referentes tanto ao objeto quanto ao contratado. Impede salientar, ainda, que tal serviço deve apresentar também uma singularidade que inviabilize a competição. Destacando-se que a dita singularidade é do serviço e não do seu executor, posto que todo profissional é singular, que é atributo próprio da natureza humana. De acordo com posicionamento do ilustre especialista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, singular é *"a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais"*, ou seja, é aquele que possui "atributo incomum na espécie, diferenciador".

A singularidade do serviço pretendido reside no fato de que se trata da prestação de serviços de MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SISTEMA) ABRANGENDO OS SEGUINTE MÓDULOS: GESTOR DE TRÂMITE DE PROCESSOS – GTP; CONTROLE E GESTÃO PÚBLICA – CGP; GESTOR DE CARGOS E SALÁRIOS – GCS; GESTOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNICA – GCAP; GESTOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – GTM; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI. Serviços de extrema singularidade e prestados unicamente pela empresa em comento.

Quanto aos requisitos da contratada, também há grande exigência para configurar a inviabilidade de competição, dentre eles a habilitação, que consiste na capacidade legal para a realização de determinado serviço. Tal condição é perfeitamente preenchida pela singularidade do serviço prestado pela mencionada empresa.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, identifica-se a inviabilidade de competição, devido à ausência de argumentos que possam estabelecer uma competição com a empresa em comento, por possuir esta todos os atributos exigidos pela lei, bem como, a disponibilidade de realizar os serviços, satisfazendo as necessidades do município, sendo totalmente legal a citada contratação.

Em relação aos aspectos contratuais, se faz necessária a observância dos artigos 54, §2º c/c o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõem:

Art. 54. (...)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.


Diante do exposto, verificamos que é perfeitamente aplicável a inexigibilidade de licitação ao processo em análise. Opinamos, assim, com base no art. 25 e art. 13 da Lei Federal nº




8666/93, pela contratação da profissional selecionada, vez que compõe elementos suficientes para justificar a autorização do ato. Este é o parecer, ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 03 de janeiro de 2019.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725



Maria Sara Nolêto de Sousa
Discente do Curso de Direito – FAESF
Estagiária